



PARECER n.º 2/2014

DATA: 02-05-2014

ASSUNTO: Alteração da natureza jurídica da Fundação Gil Eannes

É solicitado por Sua Excelência o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, por Despacho de 8 de janeiro de 2014, a pronúncia do Conselho Consultivo das Fundações quanto à “natureza e possibilidade de criação de uma nova fundação (alteração do tipo), com aproveitamento dos bens patrimoniais existentes na atual” Fundação Gil Eannes.

1. A Fundação Gil Eannes foi criada por escritura pública de 19 de agosto de 1998. Os fundadores foram as seguintes entidades:
 - a) Município de Viana do Castelo;
 - b) Estaleiros Navais de Viana do Castelo S.A.;
 - c) Junta Autónoma dos Portos do Norte;
 - d) Instituto Politécnico de Viana do Castelo;
 - e) Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde);
 - f) Viana Pesca - Cooperativa de Produtores de Peixe de Viana do Castelo CRL;
 - g) Associação “Amigos do Mar” – Associação Cívica para a Defesa do Mar;
 - h) Associação Empresarial de Viana do Castelo;
 - i) Associação Industrial do Minho;
 - j) Associação Clube de Vela de Viana do Castelo;
 - k) Grupo Desportivo e Cultural dos Trabalhadores dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo;
 - l) Tinita – Transportes e Reboques Marítimos S.A.;
 - m) Rui Manuel de Lima Martins (a título pessoal).
2. O património fundacional inicial tem proveniência pública e privada. Os outorgantes da escritura pública de criação da Fundação declararam, na própria escritura, que constituíram entre si uma Comissão Especial denominada “Comissão Pró-Gil Eannes”, em nome da qual adquiriram, pelo preço de cinquenta e oito milhões e quinhentos mil escudos, o Navio Hospital “Gil Eannes”, bem como

constituíram uma conta de depósito à ordem, a qual na data de criação da Fundação apresentava o saldo de cinco milhões de escudos, os quais ficaram desde então afetos à Fundação, constituindo as entradas com que os ditos outorgantes, na qualidade de Fundadores, dotaram a Fundação Gil Eannes.

3. O órgão de administração da Fundação é composto da seguinte maneira:
 - 1) Presidente - Câmara Municipal de Viana do Castelo;
 - 2) Um vogal representando os Estaleiros Navais de Viana do Castelo;
 - 3) Um vogal representando o Instituto Supremo Politécnico de Viana do Castelo;
 - 4) Um vogal representando a Junta Autónoma dos Portos;
 - 5) Um vogal representando a Comissão Regional e Turismo do Alto Minho.
4. Em 17 de julho de 2013, a Fundação apresentou um pedido de modificação estatutária. A Fundação Gil Eannes, que é uma fundação pública de direito privado, com estatuto de utilidade pública pretende passar a ter o estatuto de fundação de direito privado, com aproveitamento dos bens patrimoniais existentes, referidos no ponto 2.
5. O procedimento de modificação de estatutos das fundações privadas, de natureza privada e direito privado está regulado no artigo 38.º da Lei-Quadro das Fundações (Anexo 2 da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho). Nele se prevê que tudo seja feito exclusivamente por via eletrónica, enumera os documentos que são necessários e fixa um prazo máximo de 60 dias, a contar da entrada do pedido, para que seja tomada uma decisão.

Sucedem, porém, que a Fundação Gil Eannes é uma fundação pública de direito privado, não se encaixando, portanto, no campo definido no artigo 38.º da LQF que abarca somente as fundações privadas.
6. O regime a que estão sujeitas as Fundações Públicas está definido na Lei-Quadro das Fundações, nos artigos 48.º a 61.º. Em nenhum destes artigos está contemplada a modificação de estatuto de uma fundação pública, mesmo de direito privado, para fundação privada. Na epígrafe do art.º 56.º é mencionada a palavra “reestruturação” mas no corpo do artigo não se refere qualquer preceito relativo à transformação de uma fundação pública de direito público ou privado em fundação privada.

7. O Capítulo II da LQF respeita especificamente às fundações públicas de direito privado mas, também em nenhum artigo se faz menção à transformação da fundação pública em fundação privada.
8. A Fundação viu, por despacho de 23 de janeiro de 2013, confirmado o seu estatuto de utilidade pública.
9. De acordo com o art.º 4.º da LQF as fundações privadas são as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isoladas ou em conjunto, não detenham sobre a fundação uma influência dominante. Esta influência é avaliada através da afetação dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação ou do direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação.
10. A situação é atípica, no que respeita à constituição do capital inicial. Como está referido no ponto 2, o Navio-Hospital representa a parte mais valiosa dos bens fundacionais. Ele foi adquirido com o fruto de uma subscrição junto de empresas, associações, escolas e outras instituições particulares, com contribuições que vão de um conto até 500 contos.
11. As contribuições dadas destinaram-se à compra e à primeira fase de reabilitação do navio. O resumo fornecido dos donativos é o seguinte:

Empresas privadas	17.880,000 \$
Individuais	4.259,532 \$
Espectáculos	503,300 \$
Costa & Rego	1.380,000 \$
Tinita	1.750,000 \$
T&M	50,000 \$
Associações e Instituições	24.638,675 \$
Total de donativos	50.461,507 \$

Fonte: Galima – Estudos e Montagens de Escritas, Lda.

12. Dispõe-se de uma lista de pelo menos 260 indivíduos cujas contribuições montam a 4.259,532 escudos, de outra lista de oitenta e oito empresas cujas contribuições somam 17.880,000 escudos e ainda, de uma terceira lista de cinquenta e quatro associações/instituições e escolas cuja soma atinge 24.638,675 escudos.



13. Houve vinte empresas que colaboraram com os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. na recuperação do Navio. Elas vão desde empresas ligadas ao fornecimento de aço, até carpintarias e fornecedores de tintas. Houve mesmo uma que contribuiu com o reboque do navio para Viana do Castelo e com as manobras de entrada na doca.
14. Fica, assim, ilustrado que a compra e a recuperação do navio foram apoiadas por um vasto conjunto de indivíduos, empresas, associações, instituições e escolas que, em numerário ou em materiais e serviços, permitiram colocá-lo onde está hoje em condições de nele serem realizadas visitas e outras atividades.
15. Dispõe-se, também, de uma lista enunciando as contribuições conseguidas para uma segunda fase de reabilitação do navio.
16. De acordo com o respetivo título de propriedade, passado pelo Capitão do Porto da Capitania de Viana do Castelo, fica certificado que, por transferência de registo de propriedade, a embarcação “Gil Eannes” é pertença da Comissão Especial Pro Gil Eannes (Fundação Gil Eannes). A data deste título é 17 de dezembro de 1998. Estava registado, anteriormente, na Capitania do Porto de Lisboa.
17. Uma tão expressiva mobilização de dinheiros não segregou, todavia, uma estrutura de administração da Fundação onde estivessem representadas as entidades privadas doadoras. O órgão de administração (ponto 3) é constituído, na sua totalidade por entidades públicas.
18. Chega-se, assim, a uma situação em que, embora a grande maioria do capital fundacional seja de origem privada tal não foi refletido no ato de instituição. Os fundadores confiaram a cinco entidades públicas, as mencionadas no ponto 3, o encargo da administração da Fundação. Dos treze Fundadores mencionados no (ponto 1), cinco são entidades públicas e oito são privadas.
19. A legislação vigente (LQF) não permite responder à vontade do Conselho de Administração da Fundação, que pretende que esta seja privada.
20. A resposta a um eventual requerimento formal, acompanhado do necessário projeto de estatutos, dirigido pela Administração da Fundação à entidade competente para o reconhecimento, só poderá ser dada através da via legislativa, tal como já sucedeu com outros casos que não se enquadravam no disposto na Lei-Quadro das Fundações.

21. Face ao modo como foi efetivamente constituído o capital fundacional, através da uma vasta operação de subscrição pública, a pretensão da Fundação em ser privada poderá nessa parte encontrar adequado fundamento.

Tal é o parecer do Conselho Consultivo das Fundações.

Aprovado por unanimidade.

Lisboa, 2 de maio de 2014.